Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: 1002109-33.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

## CONCLUSÃO

Aos 30/07/2014 13:58:59 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

#### RELATÓRIO

Maria Jose Alves dos Santos propõe ação de reintegração de posse contra Paulo Cesar Leonardo. Adquiriu o imóvel descrito na inicial, e nele reside. O réu invadiu parte do lote e nele edificou, de má-fé, embora advertido pela autora. Pede a reintegração possessória, inclusive liminar.

O réu foi citado e compareceu no processo, juntamente com sua esposa Rosimeire Gomes de Oliveira, apresentando contestação (fls. 58/65). A inicial é inepta. No mais, adquiriram o lote em que residem há muito tempo, antes de a autora mudar para o local. Inclusive propuseram ação de usucapião, em andamento na 2ª Vara Cível. Instruíram a resposta com documentos.

A autora, intimada a manifestar-se sobre a contestação, silenciou.

# **FUNDAMENTAÇÃO**

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

A inicial, embora de fato contenha a contradição indicada pelos réus em sua contestação, é inteligível. O seu entendimento não ficou prejudicado. Tanto que os réus apresentaram defesa cujo teor bem demonstra terem compreendido a pretensão da autora em sua inteireza. Assim, não há prejuízo algum advindo das falhas noticiadas. O que impede a extinção do processo, seja por conta do princípio da instrumentalidade do processo, seja em razão da *pas de nullite sans grief*.

No mérito, a ação é improcedente.

A questão dominial não pode ser discutida aqui, nesta estreita sede, inclusive diante da regra da adstrição do julgamento ao pedido e à causa de pedir, inscrita nos arts. 128 e 460 do CPC, pois, na inicial, a autora narra claramente uma

 $Telefone: (16)\ 3368-3260 - E\text{-}mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br$ 

disputa possessória: invasão parcial de seu lote, pelo réu, ulteriormente à autora ter se mudado para o imóvel.

Estando bem definida a controvérsia objeto de julgamento, a ação é improcedente, como se extrai pela prova documental colhida.

Os réus não invadiram área previamente ocupada pela autora.

A autora se reporta, na inicial, ao instrumento particular de fls. 23/26 como título aquisitivo dos seus direitos sobre o imóvel, inclusive possessórios.

Observamos naquele contrato que foi firmado em setembro/2012.

Ora, com as vênias à autora, os réus exercem posse sobre a área em discussão desde muito antes, consoante prova documental que instruiu a contestação (fls. 69/71).

Os réus tem melhor posse, sobre a área que ocupam, que a autora.

As alegações vertidas na inicial restaram infirmadas pela prova documental que os réus trouxeram.

Saliente-se que tal prova documental não foi impugnada pela autora que, intimada a manifestar-se sobre a contestação, silenciou.

Quanto à disputa dominial, esta não é a sede própria, salientando-se que já está em andamento ação de usucapião em outro juízo, movida pelos réus, na qual a autora exercerá o direito de defesa.

# **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo improcedente a ação e condeno a autora nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários em R\$ 500,00, observada a AJG.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

São Carlos, 01 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA